

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Gomes)

Inclui os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informações, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informações, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

IX – peculato (art. 312, **caput** e § 1º), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, **caput**), excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333, **caput**).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são aqueles “*que repercutem intensamente na vida social, para além da objetividade jurídica diretamente tutelada, pondo em questão a capacidade de prevenção e repressão desta ordenação estatal*”, ou seja, “*são crimes nos quais a reiteração e eventual impunidade têm efeito social desagregador e criminógeno, desfavorecendo intensamente o império da lei*”¹.

Pelo conceito acima exposto, não há dúvida de que os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informações, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa (condutas que podem ser enquadradas no conceito de “corrupção”, em sentido amplo), por afetarem toda a sociedade, **devem ser incluídos no rol dos crimes hediondos**, recebendo, dessa forma, uma resposta mais rigorosa por parte do Estado.

Aponte-se, por exemplo, que segundo relatório elaborado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em 2013, “*o custo médio da corrupção no Brasil, em 2010, foi estimado entre 1,38% a 2,3% do PIB, isto é, de R\$ 50,8 bilhões a R\$ 84,5 bilhões. Num cenário realista, o custo da corrupção seria de R\$ 50,8 bilhões, com o qual o Brasil poderia arcar com o custo anual de 24,5 milhões de alunos das séries iniciais do ensino fundamental segundo os parâmetros do CAQi (Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi –, originalmente desenvolvido pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, estabelece padrões mínimos de qualidade da Educação Básica por etapa, fase e modalidade). Também seria possível equipar e prover o material para 129 mil escolas das séries iniciais do ensino fundamental com capacidade para 600 alunos segundo o modelo CAQi. Poderia também construir 57,6 mil escolas para séries iniciais do ensino fundamental segundo o modelo CAQi ou então comprar 160 milhões de cestas básicas (DIEESE)*”².

¹ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Forum, 2007, p. 226.

² <http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-e-72o-no-ranking-da-corrupcao-em-2013/>

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Carlos Gomes